



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PE/180324.01/SECULT

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

02/05/2024 ÀS 09H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bll.org.br>

RECORRENTE:

UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55

RECORRIDA:

**FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55**, por meio de peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma: <https://bll.org.br>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colocamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente,



como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55;**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) A recorrente alega em síntese que foi **INABILITADA** indevidamente e que enviou sua documentação em estrita consonância



h



com o que é exigido, razão pela qual sua **inabilitação** se torna uma afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Requer a Recorrente:

b) Que se dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa modificar a decisão combatida, **HABILITANDO** a empresa **UPPEI PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA**, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. **PE/180324.01/SECULT** do Município de Pires Ferreira/CE, com a participação da recorrente.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram apresentadas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram apresentadas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim como o atendimento a todas as exigências referentes a proposta de preços. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº



14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) A recorrente alega em síntese que foi **INABILITADA** indevidamente e que enviou sua documentação em estrita consonância com o que é exigido, razão pela qual sua **inabilitação** se torna uma afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação ao atestado de capacidade técnica:

7.5.2. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.

7.5.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

7.5.2.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se à execução de serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

7.5.2.1.2. Deverá haver comprovação da execução de serviço indicando no(s) atestado(s), relativos ao objeto proposto.

7.5.2.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.2.1.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

7.5.2.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou nota fiscal que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.



Assim a recorrente apresentou seus atestados de capacidade técnica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova junto a outras repartições Federais, Municipais, Estaduais e Autarquias que a Empresa: **UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI** inscrito no CNPJ Nº **42.631.102/0001-55**, situada na R PROFESSOR RAIMUNDO GOMES – Nº 250 - CENTRO - RERIUTABA -CE, doravante denominada CONTRATADA neste ato representado por seu administrador Sr. **DANNIEL ARAUJO PONTES**, CPF: 026.743.923-71, executa seus serviços Informamos que até o presente momento não existe fato que desabone sua conduta técnica e comercial, referente ao **Objeto: prestação de serviços na produção de eventos diversos, junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Reriutaba,**

Atestamos ainda, que os compromissos assumidos pela empresa estão sendo cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

RECONHECO a assinatura de *Manoel dos Prazeres Fernandes*

Reriutaba, 22 de Setembro de 2021.

CARTÓRIO BRASILEIRO P.
2º OFÍCIO - RERIUTABA
Autenticado como verdadeiro
A presente fotocópia, de
Reriutaba - Ce

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa, **UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES LTDA** inscrita no CNPJ: 42.631.102/0001-55, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a), **DANNIEL ARAUJO PONTES** inscrito(a) do CPF nº 026.743.923-71, situada na Rua Professora Alaíde Ramos, nº 121, Centro, Reriutaba – Ce, doravante denominada **CONTRATADA**, prestou serviços de festividades e homenagens, junto a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CORONEL ALFREDO SILVANO**, cumprindo fielmente todos os serviços nos prazos devidos, atestamos ainda que inexistente qualquer fato que desabone sua capacidade técnica perante os serviços prestados.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Reriutaba- Ce, 14 de Dezembro de 2022.

Agora vejamos as especificações dos itens 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 que foram arrematados pela recorrente:



h

18	23507	CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO: SERVIÇO DE EQUIPE DE APOIO UNIFORMIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO, ISOLAMENTO DE RUAS, ACESSO, ÁREAS RESERVADAS, COM EXPERIÊNCIA EM EVENTOS, INCLUINDO TODA DESPESA COM TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.	DIÁRIA	150	R\$ 192,50	R\$ 28.875,00	EXCLUSIVA
19	15890	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇO DE CARREGAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DAS ATRAÇÕES MUSICAIS DO VEÍCULO AO PALCO E VICE-VERSA NO INÍCIO E NO FINAL DE CADA APRESENTAÇÃO, OU QUANDO NECESSÁRIO.	DIÁRIA	30	R\$ 106,33	R\$ 3.189,90	EXCLUSIVA
20	25720	TOLDO: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TOLDO MEDINDO 04 X 04 METROS MONTADOS EM FERRO GALVANIZADO E COBERTO EM LONA NIGTH&DAY BRANCA.	DIÁRIA	12	R\$ 417,62	R\$ 5.011,44	EXCLUSIVA
21	25720	TOLDO: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TOLDO MEDINDO 05 X 05 METROS MONTADOS EM FERRO GALVANIZADO E COBERTO EM LONA NIGTH&DAY BRANCA.	DIÁRIA	10	R\$ 447,83	R\$ 4.478,30	EXCLUSIVA
22	25720	TOLDO: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TOLDO MEDINDO 10 X 10 METROS MONTADOS EM FERRO GALVANIZADO E COBERTO EM LONA NIGTH&DAY BRANCA.	DIÁRIA	2	R\$ 1.636,25	R\$ 3.272,50	EXCLUSIVA
23	13099	PRATICAVEL: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA MÓVEL DE FERRO E MADEIRA, OU SIMILAR, EM MÓDULO DE 1M X 2M, COM ALTURA REGULÁVEL, COM RODAS, FECHAMENTO DAS LATERAIS EM TECIDO COR BRANCA OU PRETA, CARPETE NA PARTE PLANA SUPERIOR, PARA SUSTENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS E MÚSICOS, INCLUINDO PESSOAL, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL E EQUIPE.	UNIDADE	30	R\$ 169,75	R\$ 5.092,50	EXCLUSIVA
24	2224	FECHAMENTO: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA EM PLACAS DE MADEIRA E METALON, MEDINDO NO MÍNIMO 2,20M X 1,60M.	METRO	200	R\$ 42,50	R\$ 8.500,00	EXCLUSIVA
25	2224	DISCIPLINADOR: SERVIÇO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA EM FERRO, TIPO GRADE MEDINDO 3,0 X 1,0 METRO, PARA ISOLAMENTO DE ÁREAS, COM PESSOAL NECESSÁRIO, INCLUINDO TODA DESPESA DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE TODO MATERIAL E EQUIPE.	METRO	500	R\$ 35,75	R\$ 17.875,00	EXCLUSIVA
26	13099	PÓRTICO DE ENTRADA: LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA EM Q30 OU SIMILAR, COM DUAS TORRES DE SUSTENTAÇÃO, REGULÁVEIS, MEDINDO NO MÍNIMO 9,0 METROS ENTRE AS TORRES X 7,0 METROS DE ALTURA X 2,0 METRO DE LARGURA DE CADA COLUNA, COM TESTEIRA SUPERIOR PARA FIXAÇÃO DE LONA OU LED, INCLUINDO PESSOAL, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL E EQUIPE.	DIÁRIA	2	R\$ 2.300,00	R\$ 4.600,00	EXCLUSIVA

Ao reanalisarmos o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55**, bem como a sua peça recursal não verificamos nenhuma justificativa plausível para que possamos modificar a decisão anteriormente proferida, pois como se vê, a **incompatibilidade do atestado apresentado é flagrante ao se comparar com os itens arrematados pela recorrente**.

É imperioso informar que no corpo dos atestados e respectivos contratos apresentados não consta a execução de nenhum serviço que seja compatível com os itens arrematados, pois, os termos "**produção de eventos diversos**" e "**serviços de festividades e homenagens**", são genéricos, evasivos e insuficientes para comprovar compatibilidade com os itens arrematados.

Vejamos que a recorrente em sua peça recursal se utilizou apenas de termos jurídicos desconectados com o presente caso e não demonstrou com clareza os serviços efetivamente executados que originaram seus atestados de capacidade técnica.

Observe que o subitem 7.5.2.1.2 do edital foi enfático ao mencionar que deverá haver a comprovação do serviço executado, portanto, resta claro que a recorrente não teve o devido cuidado em comprovar a compatibilidade dos seus atestados com os itens por ela



arrematados, mesmo nesta fase recursal não foi capaz de demonstrar a compatibilidade exigida.

Vale ressaltar, que mesmo se a recorrente tivesse comprovado ter executado item similar quanto as especificações do objeto, ainda assim não seriam compatíveis em relação a complexidade tecnológica e operacional, pois segundo o único contrato apresentado consta que o valor global foi de apenas R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), portanto, muito abaixo dos valores dos itens arrematados pela recorrente.

Portanto, devido à ausência de clareza e objetividade nos atestados apresentados pra comprovar compatibilidade com os itens arrematados, seria temerário ao julgador utilizar-se de mera suposição, haja vista a ausência de clareza, para concluir e extrair destes atestados, que a empresa teria condições de executar o solicitado no edital, aceitá-los, seria subjetivar demais a noção de "pertinência" e "compatibilidade".

Em situação aplicável ao caso, assim dispôs o TCE-ES e o TCU ao proferirem decisões de situações similares, se não, vejamos:

"(...) segundo o inciso II do artigo 30, os participantes deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação como um dos requisitos de qualificação técnica. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar três. (...)". Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara", (G.N).

Ainda, em outra jurisprudência do TCU se faz mais esclarecimentos sobre o inciso II do art.30, vejamos:

"O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, **que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante**



capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso". Decisão 1618/2002 Plenário, (G.N).

Apesar de o presente instrumento convocatório não exigir quantitativo mínimo, é possível a exigência de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnico-operacional em edital de licitação **desde que a comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado**, com observância ao princípio da razoabilidade, e que esse apresente grau de complexidade significativo, o que deve ser motivado pela Administração, conforme jurisprudência do TCEES e TCU, vejamos:

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Vitória, solicitando respostas para as seguintes indagações:

Vitória, solicitando respostas para as seguintes indagações:

"a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, **adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade**". O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1 Primeiro questionamento.



É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que **essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo**, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de **complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto**, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais. (Parecer em Consulta TC-020/2017-Plenário, TC 7713/2013, relator Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 05/03/2018), (G.N).

No mesmo sentido entendimento do TCU:

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO.
JUSTIFICATIVA.

"(...) A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho), (G.N)

Portanto, o entendimento jurisprudencial entende que os atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desta forma, considera-se que a exigência editalícia é razoável assim como a decisão de inabilitação da documentação da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55 está amparada pela legislação pátria, sendo, inclusive, recomendada pelos órgãos de controle externo conforme jurisprudências apresentadas.

7. DA DECISÃO

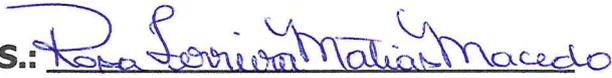
Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante empresa, **UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ/MF: 42.631.102/0001-55**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Pires Ferreira-CE, 21 de maio de 2024.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro.

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 21/05/2024 - **ASS.:** 
AUTORIDADE SUPERIOR